

aceitos pela Câmara Julgadora. Termina por considerar não estarem presentes os pressupostos de cabimento do Pedido de Revisão, motivo pelo qual opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

VOTO

5. Com a máxima vênia do pronunciamento da Representação Fiscal, estou em que no caso específico destes autos há de se admitir a necessidade de valorização das provas apresentadas. Inúmeros são os julgados deste Tribunal no sentido de admitir outras provas que não a da listagem de internamento fornecido pelo SUFRAMA, prevista no Regulamento. Tem sido consideradas e admitidas como provas hábeis desse internamento os conhecimentos de transporte devidamente filigranados, no caso, pela SEFAZ e mesmo quando apresentados durante o transcorrer de todo o processado e antes de seu julgamento final. Os julgados informados pela recorrente são disso sua prova insofismável. Assim, em razão da valorização das provas aqui apresentadas principalmente os conhecimentos de transporte, comprovantes estes que aparecem em inúmeros outros julgados, é de se admitir que a decisão proferida neste processo divergiu de outras já tomadas por este Tribunal. Houve, assim, em meu entender, divergência de julgamento, motivo pelo qual tomo conhecimento do Pedido de Revisão.

6. No tocante ao mérito, manifesto minha concordância com

o voto vencido, proferido pelo Juiz Helder Massaaki Kanamaru no sentido de admitir como comprovadas as remessas das mercadorias constantes das notas fiscais ora impugnadas, todas elas filigranadas pela SEFAZ, acompanhadas pelos respectivos conhecimentos de transporte, também filigranados, ainda que apresentadas a destempo.

7. Merece, ainda, especial destaque o comunicado feito pelo Delegado Regional Tributário da DRT-1, mediante Ofício DRT-1-G-Nº 0999/93, ao qual foi anexado um comunicado da própria Suframa, no sentido de que não dispõe de informações relativas às internações anteriores a 1988. Assim, como aquelas de que aqui se trata são de 1986, nada há, portanto, a ser exigido além daquela documentação apresentada.

8. Nestas condições e por tudo o mais que dos autos consta, é o meu voto pelo integral provimento do Pedido de Revisão.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1995.

a) Carlos Eduardo Duprat.
Relator

VOTO EM SEPARADO

"Data venia", entendo que a filigração "SEFAZ", não caracteriza o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, quanto mais porque, ainda que oriunda de processo mecânico do fisco amazonense, o que, é bem de ver, não

é uma certeza, teria sido aposta com base em critérios a nós desconhecidos.

A prova do internamento poderia estar mais robustecida inclusive, por cópias de livros dos destinatários (note-se que, em grande parte, destinatária era a própria pessoa jurídica autuada), ou, em caso de venda, de duplicatas e registros bancários que tanto atestassem.

Conheço e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1995.

a) Sérgio Mazzoni,
Juiz com vista

VOTO EM SEPARADO

A jurisprudência dominante neste Tribunal, de longa data firmou-se no sentido do voto do Juiz Carlos Eduardo Duprat.

Nestas condições, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, mas atento ao entendimento dominante, acompanho, no caso, o relator.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1995.

a) Luiz Fernando de Carvalho Acaccio,
Juiz com vista

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de Revisão. Provido o recurso. Decisão não unânime. Câmaras Reunidas - Processo DRT-1 nº 6127/91

CÂMARAS JULGADORAS

E M E N T A S

5552-ZONA FRANCA DE MANAUS - Comprovado o internamento por meio de filigrações e carimbos da SUFRAMA - Provido o recurso - Decisão unânime.

A matéria de que versam os autos concerne a remessa de mercadoria à Zona Franca de Manaus, sem lançamento de imposto, condicionada à prova de seu internamento.

O contribuinte apresentou alentada documentação concernente a notas fiscais de sua emissão, com destino a empresa localizada na ZFM, e respectivos conhecimentos de transporte, contendo carimbos e filigrações. A fiscalização - como apontado no relatório - não aceita a mencionada documentação exclusivamente pautada no entendimento de que mencio-

nada comprovação de internamento decorre de específica declaração da Suframa. Acontece, entretanto, que a mesma Suframa não procedeu a nenhuma declaração consistente (positiva ou negativa), porque não disporia de informações, em seu sistema de dados, relativamente às operações ocorridas. Assim, não é justo que pela omissão ou falha do mencionado órgão, possa o